



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 6439/2022
PROAD 6439/2022
TIPO: MENOR PREÇO**

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, CNPJ: 07.527.919/0001-87, situada na Av. Paraíba, nº: 45, Bairro dos Estados, CEP: 58030-430, João Pessoa – Paraíba, por seu representante legal, o **Sr. Otávio Abrantes de Sá Ney**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº: 036.711.874-25, RG nº: 2.474.450 SSP/PB, residente e domiciliado na Avenida Acre, nº 601, Bairro dos Estados, João Pessoa– Paraíba, CEP: 58.030-230, João Pessoa/PB, vem por meio desta apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fundamentos a seguir:

Trata-se de certame licitatório a ser realizado pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, cujo edital merece reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente, em consonância com os termos da Cláusula 17, item 17.2, do instrumento convocatório demonstra-se a tempestividade desta Impugnação, senão vejamos:

17.2 - Impugnações ao edital podem ser feitas por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo fazê-lo por meio do e-mail cpl@trt12.jus.br.

Destarte, o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 dispõe que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na



forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Neste sentido, considerando que a data do certame é **03/08/2022, (quarta-feira)**, excluindo-se o dia do início, a data limite para a apresentação seria **29/07/2022**, restando demonstrada, portanto, a tempestividade da presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 6439/2022.

2 DA ILEGALIDADE NA ESCOLHA DA MODALIDADE E DO TIPO DE LICITAÇÃO.

A) - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO PARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DE NATUREZA COMPLEXA – CONTRATAÇÃO POR TÉCNICA E PREÇO CONFORME ART. 45, PARÁGRAFO 4º DA LEI 8.666/93.

Inicialmente, faz-se mister que seja anulada a presente licitação, consoante as razões abaixo:

Com todo respeito à unidade de Licitações do TRT 12ª Região, mas a modalidade e o tipo de licitação escolhidos, quais sejam: Pregão Eletrônico, tipo menor preço (menor lance), não tem aplicabilidade para contratação de serviços de informática, vejamos.

Art. 45.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido, segue precedente jurisprudencial que bem denota a matéria aqui debatida, ex vi:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. MENOR PREÇO GLOBAL. SERVIÇOS DE INFORMATICA COMPLEXOS. ART. 45, § 4º DA LEI 8.666/93. DECRETO 3.555/2000 e LEI 10.520/2002. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 10.520, de 2002, que instituiu a modalidade licitatória denominada de Pregão, prescreve a faculdade de sua adoção para a aquisição de bens e serviços comuns; conceituando-os como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam se definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado' (parágrafo único do art. 1º da Lei), enumerando, como tais, os serviços de apoio à atividade de informática de digitação e de manutenção. 2. A aquisição de bens e serviços de informática, não incluídos no critério de serviços comuns, nem os ressalvados pelo Poder Executivo, sujeita-se ao critério de melhor técnica e preço, nos termos do art. 45, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93. 3. O objeto da licitação em comento consiste na contratação de serviço para desenvolver sitio Internet para a Agencia Nacional de Águas - ANA, contemplando o



desenvolvimento de aplicativo, treinamento e incorporação das informações hoje existentes ao novo sítio. 4. Nessa hipótese, os serviços a serem prestados não se coadunam com a definição de serviço comum exigido para a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/2002, em razão de serem serviços de maior complexidade. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00346253620074013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 16/01/2014)

Na mesma linha de agir segue outro aresto jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. MODALIDADE TÉCNICA E PREÇO. É nulo o processo licitatório que desatende ao comando legal que obriga, para contratação de bens e serviços de informática, a adoção do tipo de licitação "técnica e preço", tanto mais quando o objeto do certame demanda sofisticação e tecnologia peculiares, específicas, próprias, não disponíveis no mercado. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70044828291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AI: 70044828291 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 28/11/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2013)

Assim, se percebe que a modalidade e o tipo de licitação escolhidos, não são nem de longe o adequado para contratação de serviços de informática de natureza complexa.

Merece destacar, no presente caso, que o serviço de informática que se busca contratar por meio deste certame é por demais complexo, eis que exige uma gama de funcionalidades que o difere daqueles serviços comuns previstos na Lei 10.520/02.

Deste modo, em não sendo serviço de natureza comum, não se pode aplicar a Lei do Pregão como busca o **TRT 12ª Região**, devendo ser aplicada na espécie a Lei 8.666/93.

Vejamos o que dizem os Tribunais Pátrios, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE E ESPECIFICIDADE TÉCNICAS DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - Reconhecida a ilegitimidade passiva dos membros da equipe de apoio ao pregoeiro designado para o pregão. Atribuições limitadas à prática de atos materiais secundários e acessórios ao desempenho do pregoeiro, a quem incumbe a condução do certame mediante a tomada de decisões no exercício do encargo que lhe fora confiado. - MÉRITO - Edital licitatório que teve por objeto a contratação de serviços especializados de informática, com complexidade e especificidade técnicas restritivas, desgarrando-se da hipótese de contratação por pregão, prevista para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.520/02. APELO DE JOSIANE HENSEL DO CANTO PROVIDO, PARA RECONHECER A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECRETADA DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE



PASSIVA DE LUÍS FERNANDO EINSFELD BARBOSA APELOS DOS DEMANDADOS LEMA SISTEMA DE COMPUTADORES LTDA. E MARCELO ANDRADE MACHADO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70061609541, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 07/10/2014). (TJ-RS - AC: 70061609541 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 07/10/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2014)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE INFORMÁTICA DE NATUREZA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI N. 10.520/2002. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. VALOR DO CONTRATO DE LICITAÇÃO DE GRANDE VULTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL 10.520/2002, ARTIGO 8º DO DECRETO ESTADUAL N.º 11676/2004 E ARTIGO 17, III, DO DECRETO ESTADUAL 5.450/2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADES DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Reforma-se a sentença que denegou a segurança pleiteada, porquanto presentes as apontadas ilegalidades no edital em apreço, consistentes na adoção de modalidade licitatória de Pregão Eletrônico incompatível com o objeto licitado referente a serviço de informática de natureza complexa, assim como configurada a ofensa ao princípio da publicidade por ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação. (TJ-MS - AC: 08153465220178120001 MS 0815346-52.2017.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 08/05/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2018)

Assim sendo, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93¹, não resta outro caminho que não seja a anulação do presente certame e a instauração de novo procedimento, na modalidade de licitação mais adequada à contratação de serviços complexos de informática, devendo seguir as modalidades previstas na Lei 8.666/93, notadamente aquelas que permitem a utilização do tipo “técnica e preço”.

B) DA INADEQUAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO EM LICITAÇÕES ONDE NÃO HÁ CUSTOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

De outra banda, é cediço que não se deve confundir os tipos de licitação com critérios de julgamento, uma vez que, segundo a lei nº 8.666/93, os tipos de licitação são taxativos e se encontram arrolados no art. 45, § 1º, incisos de I a IV, quais sejam: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

Assim, Marçal Justen Filho pontua, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos que:

¹Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



“A enumeração do art. 45 é de numerus clausus. O ato convocatório não poderá criar novo tipo de licitação, que não se subsuma ao referido elenco. Mais precisamente, não é possível adotar critério de julgamento que não possa ser reconduzido a uma das espécies arroladas no dispositivo enfocado.”

Por sua vez, critério de julgamento, como o próprio nome diz, é um critério de avaliação objetiva da proposta mais vantajosa. A exigência da adoção de critério de julgamento decorre do art. 40, VII da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Ou seja, a Lei de Licitações tratou o tipo de licitação e o critério para julgamento das propostas em partes distintas, corroborando que, embora se aproximem, não se devem igualar, não se devem confundir.

No que se refere ao Pregão, a Lei nº 10.520/2002 não trouxe, de forma expressa, norma sobre tipos de licitação, mas é corrente o entendimento de que, no pregão, só é admitido usar o tipo de licitação menor preço.

Notadamente no que diz respeito ao pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024/2019 trata somente dos critérios de julgamento das propostas, estabelecendo em seu art. 7º que serão os de menor preço, (podendo ser desdobrado em Maior Oferta ou maior lance, que, via de regra, é utilizado no Pregão Negativo, ou maior desconto), conforme dispuser o edital.

Neste passo, aplicando-se o acima exposto, ao edital do Pregão Eletrônico nº 6439/2022, temos que: o tipo de licitação e o critério de julgamento a serem adotados é o de menor preço, com valor estimado (máximo) de R\$ 2,67 (dois reais e sessenta e sete centavos) por linha processada.

Ocorre que, aliado ao fato de que o pregão não seria a melhor modalidade para licitar o objeto em tela, conforme já relatado linhas atrás, verifica-se que, ao estipular limitação ao valor que poderá ser cobrado por linha de processamento, a Administração Pública interfere, diretamente, na relação jurídica entre a futura contratada e as consignatárias credenciadas.

Cumpra ressaltar que, a presente contratação não gerará custos para o Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região, sendo de inteira responsabilidade das CONSIGNATÁRIAS



arcar com a remuneração da Contratada, consoante disposições contidas nos itens 1 da cláusula 3 do Anexo I do Edital e alínea “b” da cláusula 12 da minuta do contrato (Pagamento).

Ora, é nítido que, para a execução do objeto licitado, é necessária a realização de relações contratuais, que, embora entrelaçadas, são distintas, senão vejamos: **a primeira**, entre a Contratante (Administração Pública) e as Consignatárias, por meio de credenciamento; **a segunda**, entre Contratante e Contratada, por meio de procedimento próprio; **a terceira**, entre a Contratada e as Consignatárias, através de contrato celebrado na esfera privada, e, por fim, **a quarta**, entre Consignatárias e Consignante (servidor público ativo, inativo e pensionistas).

Percebe-se, assim, que nem todas as relações acima expostas estão na seara da Administração Pública e, por consequência, do direito público. É o que acontece, por exemplo, na relação jurídica entre Consignatárias e Contratada, onde, embora haja imposição legal no que se refere aos limites para empréstimos consignados, as regras e obrigações assumidas pelas partes são próprias do direito privado, do mercado ao qual atuam.

Destarte, não há nenhum permissivo legal que restrinja os valores que as consignatárias poderão/poderiam pagar a contratada por linha de processamento e ao estabelecer um valor estimado, a Administração Pública viola o princípio da legalidade, maculando o procedimento licitatório, tornando-o viciado.

Conforme se extrai do edital, item 7.2, o pregoeiro desclassificará as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e item 7.17.1, **o valor por linha de processamento não poderá ser superior a R\$ 2,67 (dois reais e sessenta e sete centavos)** ao final da disputa de lances, com valor de custeio para o TRT de R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos), conforme Portaria PRESI nº 245/2018.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê que as licitações devem ser feitas sem exigências impertinentes ou irrelevantes, em relação ao objeto contratado, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o***



específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);” (grifei)

No caso concreto, a aplicação do artigo em referência, permite chegar-se a conclusão que, ao estabelecer o tipo menor preço, ora impugnado, que estipula um valor máximo a ser cobrado pela contratada das Consignatárias, interfere na relação jurídica entre a empresa gerenciadora do sistema (contratada) e os executores dos serviços (consignatárias) sendo esta regida por normas de direito privado.

Aqui, vale registrar, mais uma vez que, nesse modelo de contratação, desenvolvem-se quatro ordens de relações jurídicas: **a primeira**, entre a Contratante (Administração Pública) e as Consignatárias, por meio de credenciamento; **a segunda**, entre Contratante e Contratada, por meio de procedimento próprio; **a terceira**, entre a Contratada e as Consignatárias, através de contrato celebrado na esfera privada, e, por fim, **a quarta**, entre Consignatárias e Consignante (servidor público ativo, inativo e pensionistas).

Neste passo, sob o ponto de vista do Direito Administrativo, a relação jurídico-contratual entre a Administração (Contratante) e a empresa gerenciadora do sistema (Contratada) estabelece-se por meio do processo licitatório, que se consolida pelo contrato administrativo, regido pelo regime jurídico desse contrato, que, por sua vez, confere à administração as prerrogativas, poderes e deveres enunciados no art. 58 da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, a relação jurídica entre a Contratada e as Consignatárias para a execução de serviços de empréstimos consignados rege-se pelas normas de direito privado, mormente aquelas referentes aos contratos em geral, no Código Civil. É, portanto, uma relação jurídica privada, autônoma e independente da relação jurídica contratual ajustada entre a Administração e a empresa gerenciadora.

Essa relação jurídica-contratual entre a Contratada e as Consignatárias, está, portanto, fora do âmbito jurídico-contratual da relação a ser posta entre a contratada e a administração pública (contratante), porquanto, aquela relação trata-se de contrato de prestação de serviços a ser regido pela lei civil.

Por isso, ao escolher a modalidade Pregão, tipo menor preço, o Edital do Pregão Eletrônico nº 6439/2022 é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil.

Corroborando com o acima exposto, o Tribunal de Contas do Espírito Santo, no Processo TC 01669/2021-1, onde se questionou, por meio de Representação, se a Administração Pública poderia estabelecer percentual máximo a ser cobrada pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados, uma vez que poderia caracterizar uma



interferência da administração pública em negócios privados, decidiu pela suspensão do certame por ferir o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, guardando semelhança com posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas de São Paulo, no Processo TC SP 040780/026/10 TC-001620/0004/10:

“No entanto, analisando de forma mais acentuada, já que a dilação probatória e a suspensão do certame me permitiram esta reflexão no presente caso – entendo que tanto o repasse de 2% como também a limitação da taxa de administração, ainda que direcionadas à vencedora, merecem reparos, pelos seguintes motivos: a primeira, porque carece de amparo legal, e a segunda por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação.

A propósito, relembro excerto do r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa sobre o tema, acolhido pelo Plenário na sessão do dia 24/6/2009, nos autos do TC-858/006/09, como segue:

“ [...] De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever „(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...)”.

Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação – na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte – entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofredoramente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, voto pela procedência parcial das representações formuladas por Trivale Administração Ltda. e VS Card Administradora de Cartões Ltda. contra o pregão presencial nº 172/10, devendo a Prefeitura Municipal de Cubatão corrigir o edital, suprimindo a exigência do repasse de 2% do valor remunerado ao seu Fundo de Assistência Social, bem como deixar de estabelecer quaisquer limites à taxa de administração, nos termos consignados neste voto.

Nestes termos, embora objetos diferentes, pode-se aplicar tais entendimentos ao caso concreto, uma vez que, o cerne da questão é o mesmo, qual seja: interferência da Administração Pública em relações jurídico-contratuais que extrapolem sua esfera de atuação. Ademais, se em licitações onde haveria custo para a Contratante, tais órgãos de controle entenderam pela não interferência da Administração Pública, por que não seguir o mesmo posicionamento nas licitações que não geram custos aos cofres públicos?

3. DAS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NAS REGRAS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6439/2022.



Em não sendo acolhida a preliminar acima suscitada, ainda assim, o Edital do Pregão Eletrônico nº 6439/2022 merece ser revisto e reformado, pelos motivos a seguir expostos:

3.1) DO PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA ONZE DA MINUTA DO CONTRATO – DO DO PREÇO

Aqui, cumpre ressaltar que o reajustamento de preços é cláusula obrigatória de todo contrato administrativo, em consonância com o disposto nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93:

Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*XI – **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

*III – o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.*

Assim sendo, o reajuste (ou reajustamento de preços) é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos da inflação (Lei nº 9.069, de 1995) e a perda do poder aquisitivo da moeda, seguindo índices determinados, desde que estipulado em periodicidade superior a um ano (art. 2º, § 1º, Lei nº 10.192/2001).

É cláusula necessária em todo contrato, estabelecendo-se os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (art. 55, III, Lei nº 8.666/93). Além disso, o reajuste dos preços contratuais só pode ocorrer quando a vigência do contrato ultrapassar doze meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir (Lei nº 10.192, de 2001).

Estabelece, ainda, o art. 3º da lei nº 10.192/01 que os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente e que, segundo o § 1º, a periodicidade anual será contada **a partir da data limite para a apresentação da proposta** ou do orçamento a que essa se referir.



Deste modo, considerando que é a Contratante quem estabelece o valor a ser pago pelas consignatárias à contratada e que as regras para o reajustamento estão presentes na minuta do contrato a ser celebrado entre a contratante e a contratada, a periodicidade anual, requisito indispensável para a aplicação do **índice de reajuste**, deverá ser **contada a partir da data de apresentação da proposta ou do orçamento**, conforme § 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001, e **não da data da assinatura do contrato**, como exposto no § 2º da Cláusula Onze da Minuta do Contrato, razão pela qual, requeremos a retificação de tal subitem.

4. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, **REQUER** que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja acolhida, em todos os seus termos, com vistas à, em sendo acatada a preliminar suscitada, anulação do certame ou, em não a acatando, que sejam retificados os termos do **Edital do Pregão Eletrônico nº 6439/2022**, objetivando melhor adequá-lo aos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente quanto à retificação do parágrafo segundo da Cláusula 11 da minuta do contrato, para adequá-la ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001, pelas razões já expostas ao longo dessa Impugnação. E, por consequência, **REQUER** que seja definida e publicada nova data para a realização do certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 29 de julho de 2022.

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A
Otávio Abrantes de Sá Ney
CPF: 036.711.874-25
Diretor Comercial